

REGULAMENTO SOBRE NUMERAÇÃO POLICIAL

Em presença do projecto do Regulamento em epígrafe, abaixo transcrito, foi o mesmo apreciado e unanimamente deliberado o seu envio à Assembleia Municipal para aprovação ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do Artigo 39º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março:

REGULAMENTO DA NUMERAÇÃO POLICIAL DO CONCELHO DO FUNCHAL

ARTIGO 1º

1 – Todos os proprietários ou usufrutuários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os seus prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2 – Na numeração dos prédios, devem ser adoptados as seguintes regras:

2.1 – As portas, portões ou cancelas dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas, portões ou cancelas que fiquem à direita, e números ímpares às portas, portões ou cancelas que fiquem à esquerda;

2.2 – Nos arruamentos de toda a cidade com direcção Sul-Norte ou aproximada a numeração começará de Sul para Norte;

2.3 – Nos arruamentos a partir da margem esquerda da Ribeira de João Gomes com a direcção Oeste-Leste ou aproximada, a numeração terá início nessa margem, desenvolvendo-se no sentido Leste;

2.4 – Nos arruamentos a partir da margem esquerda da Ribeira de Santa Luzia com a direcção Leste ou aproximada até à Ribeira de João Gomes, a numeração começará da primeira para a última Ribeira;

2.5 – Na área geográfica compreendida entre a Ribeira de São João e Santa Luzia nos arruamentos com direcção Leste-Oeste ou aproximada, a numeração começará da primeira para a última;

2.6 – Faz excepção ao n.º precedente, as Avenidas do Mar e Arriaga, muito embora se desenvolvam na direcção Leste-Oeste. Na primeira a numeração é constituída por série de números inteiros e desenvolve-se no sentido Oeste para Leste, com começo no cruzamento com a Avenida Zarco, e na segunda, a numeração é no sentido Leste para Oeste com o começo no cruzamento com a Rua João Tavira (Sé) até ao Largo do Infante;

2.7 – Nos arruamentos a partir da margem direita da Ribeira de São João com a direcção Oeste-Leste ou aproximada, a numeração começará de Nascente para Poente;

2.8 – Nas propriedades agrícolas, arborizadas ou em baldio mas com aptidão urbanística, confinantes com arruamentos, deverão os respectivos serviços camarários, depois de ouvido a parecer do Gabinete de Urbanização, reservar numeração que sirva aquelas propriedades, tendo em atenção as futuras construções que nelas venham a ser implantadas, de modo a garantir uma sequência o mais lógica e ordenada possível;

2.9 – Nas artérias ao longo das margens das três principais Ribeiras da Cidade, a numeração é atribuída pela série de números inteiros com o começo no sentido Sul para Norte ou aproximada;

2.10 – Nos largos e praças a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto Poente do arruamento situado mais a Sul;

2.11 – Nos becos atribuir-se-á a numeração par às portas, portões e cancelas que fiquem à direita, e numeração ímpar às que fiquem à esquerda, ficando os acessos do prédio ou prédios ao fundo e que corta a continuidade dessas vias públicas com seguimento de numeração do lado ímpar;

2.12 – Nas portas, portões ou cancelas de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que fôr designada pelos serviços competentes;

2.13 – Quando no intervalo de dois números se abrir alguma ou algumas portas, ou entre duas edificações se construírem outras, posteriormente a se ter executado a numeração, atribuir-se-à a cada uma delas o número inferior existente entre eles, seguidos das letras A. B. C. e seguintes, se for necessário.

ARTIGO 2º

– Nos núcleos residenciais e nos casos omissos neste Regulamento a numeração será atribuída segundo o critério dos Serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos, sendo o mesmo princípio aplicado às artérias que pela sua especificidade fazem excepção à regra.

ARTIGO 3º

– Nos edifícios novos, ou nos que sejam objectos de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

ARTIGO 4º

– A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo da validade da licença para obras.

ARTIGO 5º

– A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos da Câmara.

ARTIGO 6º

– Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais que poderão obedecer às características a indicar pelos Serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm nem superior a 10, e serão pintados sobre as lumieiras

na cor branca, na forma tradicional de fundo oval a preto. Será, no entanto, permitida a numeração com algarismos metálicos, cravados nas bandeiras ou ombreiras das respectivas portas.

ARTIGO 7º

– Os números serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,5 a 2 metros.

ARTIGO 8º

– Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

ARTIGO 9º

– Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização da Câmara.

ARTIGO 10º

– Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos 1º, 2º, 6º e 7º são obrigados a corrigi-la no prazo de 60 dias, contados da respectiva intimação.

ARTIGO 11º

– As infracções às determinações impostas neste Regulamento serão punidas com a multa de 12,47€, salvo a caso previsto no Artigo 8º, cuja multa será de 4,99€

– *APRECIADO PELA CÂMARA EM REUNIÃO DE 21 DE FEVEREIRO DE 1985.*

– *APROVADO PELA ASSEMBLEIA MUNICIPAL EM 26 DE MARÇO DE 1985.*